



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/07/2024.

Ao trigésimo dia do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 21/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Munding, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Anderson Martins Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

O **Processo nº 29091/2019, interessado Francis Maris Cruz**, foi retirado de pauta pois foi encaminhado ao NUCAM. O **Processo nº 21266/2019, interessada a empresa Agropecuária Maggi Ltda.**, também foi retirado de pauta pois o advogado da parte precisou realizar uma viagem, todavia foi encaminhada toda a documentação confirmando que a passagem aérea foi comprada antes de sair o Ofício Circular. O **Processo nº 406671/2020, interessado Norimoto Yabuta**, foi retirado de pauta a pedido da Presidente do CONSEMA. O **Processo nº 81026/2018, interessada Juliana Pereira Arantes**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do representante da FETRATUH. O **Processo nº 94589/2019, interessado Alex Zanatta**, foi retirado de pauta a pedido do relator para melhor análise.

Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 491253/2021 – Interessada - Agropecuária Fazenda Água Preta Ltda – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor – Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH – Advogado - José Roberto Oliveira Costa – OAB/MT 6.456-A. Auto de Infração nº 21203880 de 05/10/2021. Por descumprimento de Termo de Embargo de nº 101573/2015/SEMA/MT; por impedir ou dificultar a regeneração natural de 732,6148 hectares de floresta ou demais formas de vegetação nativa, cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente; ambos conforme Relatório Técnico nº 537/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 2290/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.163.074,00 (quatro milhões, cento e sessenta e três mil e setenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 79 e 48, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja cancelado o auto de infração por absoluta ausência do descumprimento de embargo e de impedimento de regeneração natural e/ou que sejam observados especialmente, para o julgamento, a quantidade de hectares apontados no acórdão 027/2020 do processo administrativo nº 310578/2015. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu do recurso, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Voto do Revisor: votou pela anulação do processo administrativo, fundamentando-se na falta de materialidade e interesse de agir. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes dos GUARDIÕES DA TERRA, GPA e SEDEC acompanharam o entendimento do voto relatora. Os representantes da AMM e IESCBAP acompanharam os termos do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora, mantendo em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 2290/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.163.074,00 (quatro milhões cento e sessenta e três mil e setenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 79 e 48, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 132149/2018 – Interessada – Empreendimentos Hoteleiros Marihá Ltda. – Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT – Advogado - Francisco Egídio Cavalcante Pinho – OAB/MT 22.571. Auto de Infração nº 162073 de 09/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111130 de 09/03/2018. Por executar extração de recursos minerais (água) sem a competente autorização do DNPM; por operar e ampliar atividade de balneário sem a licença ambiental para operação; por utilizar recursos hídricos subterrâneos para serviços gerais do hotel sem a outorga do órgão ambiental (2 poços); todos conforme o Auto de Inspeção nº 174756 de 09/03/2018. Decisão Administrativa nº 1730/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu a Recorrente, a anulação das referidas multas e/ou sua substituição por advertência. Voto do Relator: reconheceu a prescrição intercorrente sustentada pela protocolização em 02/04/2018 da manifestação da atuada (fls.16/23) e a homologação da decisão administrativa em 22/04/2021 (fls.41/43). O representante da GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa por entender que não houve o instituto da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, FETRATUH, IESCBAP e SEDEC acompanharam entendimento do voto do relator. O representante dos GUARDIÕES DA TERRA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 02/04/2018 e 22/04/2021, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O representante da FETIEMT entrou na reunião.

Processo nº 1184/2022 – Interessada - Vanessa Tomazeti Carrara de Figueiredo – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Auto de Infração nº 212031087 de 17/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204588 de 17/11/2021. Por desmatar a corte raso 22,7387 hectares de floresta ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 666/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 610/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 22.738,70 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, que seja cancelado o termo de embargo nº 21204588 de 17/11/2021, haja vista que foi demonstrado a regularidade ambiental da propriedade e não ter cometido nenhuma infração. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, visto que não houve regularização no Cadastro Rural, reconhecendo, portanto, que não há obrigação de pagar por ter sido a multa quitada tempestivamente, todavia manteve o embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter a Decisão Administrativa nº 610/SGPA/SEMA/2023 no que compete somente em relação a manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21204588, pois não houve demonstração de validação do CAR.

Processo nº 114405/2021 – Interessada - Sandra Patrícia Kuhn – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Guilherme Kuhn Pupulin – OAB/MT 31.366. Auto de Infração nº 21033309 de 17/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034183 de 17/03/2021. Por desmatar 8,17ha de vegetação nativa, em área de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 0,37ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Relatório Técnico nº 048/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 242/SGPA/SEMA/2022, homologada em

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.850,00 (cinquenta mil e oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 43 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente: o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente anulação do auto de infração e/ou reconhecimento da inexistência denexo causal que a responsabilize pelas infrações. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora Retificado Oralmente: deu provimento ao recurso pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autuada e, conseqüentemente, que seja lavrado novo auto de infração em nome de Dinoel Balbio da Silva. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, FETRATUH, SEDEC e IESCBAP acompanharam entendimento do voto da relatora. O representante do GPA acompanhou entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autuada, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo. Todavia, que seja lavrado novo auto de infração em face do Sr. Dinoel Balbio da Silva, portador do CPF nº 501.690.176-72.

Processo nº 316669/2021 – Interessado - Waldemar de Souza Rodrigues – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 210432166 de 16/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441489 de 16/07/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 55,06 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 903/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3502/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 275.300,00 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente: a reforma da decisão que homologou o auto de infração, tendo em vista a ausência de comprovação de autoria, bem como a ausência de comprovação de elemento subjetivo, e/ou reconhecimento da ausência de materialidade do auto de infração e/ou que multa seja convertida em advertência, e/ou redução da mesma em 90%. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: negou provimento ao recurso e votou pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3502/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 275.300,00 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo até que o autuado regularize a situação perante a SEMA.

Processo nº 12265/2022 – Interessada - Caraguá Agronegócios Ltda. – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 212031036 de 08/11/2021. Por vender 27,934 m³ de madeira serrada em bruto sem licença válida para todo o tempo da viagem ou em desacordo com nota fiscal, guia florestal e licença outorgada pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21201743 e Auto de Constatação do INDEA nº 103/2021. Decisão Administrativa nº 4078/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.380,20 (oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, ante os diversos vícios do ato administrativo como a ilegitimidade do agente autuante e/ou vício do motivo de legalidade. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa, reconhecendo a polícia militar ambiental como agente



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

competente para lavrar o auto de infração e determinou a liberação do veículo descrito no Termo de Apreensão nº 21205488 de 08/11/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter a Decisão Administrativa nº 4078/SGPA/SEMA/2020 pelos seus próprios fundamentos, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.380,20 (oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela liberação do veículo descrito no Termo de Apreensão nº 21205488 de 08/11/2021.

Processo nº 158014/2016 – Interessada – Lancaster Comércio de Madeiras Ltda. - EPP – Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT – Procurador - Fábio Rodrigo Gonçalves – CREA/RN 1204270902. Auto de Infração nº 133182 de 28/03/2016. Pelo comércio ilegal de 190,6991 m³ de toras de madeira nativa, conforme Auto de Inspeção nº 5965. Decisão Administrativa nº 229/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 159.629,19 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento de prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre período da Manifestação da Atuada em 15/04/2016 (fls.17/45) e a Certidão Administrativa datada de 25/11/2020 (fls.52). O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva havida entre a cientificação da autuada em 28/03/2016 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 12/05/2021 (fls.58). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do GPA e IESCBAP acompanharam entendimento do voto relator. Os representantes da AMM, GUARDIÕES DA TERRA e SEDEC acompanharam entendimento do voto divergente. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a prescrição de pretensão punitiva havida entre 28/30/2016 e 12/05/2021, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 370726/2018 – Interessada - Z L de Angelo Comércio de Madeiras – Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT – Advogado - Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866-O. Auto de Infração nº 132774 de 23/07/2018. Por adquirir produtos de origem florestal sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente anexo: Relatório Técnico de Inspeção nº 091/2018/DUDRONDON/SEMA. Decisão Administrativa nº 3571/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.087,00 (nove mil e oitenta e sete reais), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: a reforma da decisão proferida, acolhendo a tese de nulidade do auto de infração, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e motivação e/ou redução do montante da penalidade imposta. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão administrativa, sustentada pela ausência de argumentos necessários para sua alteração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3571/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.087,00 (nove mil e oitenta e sete reais), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 218091/2018 – Interessado - Edson Luiz Zanchet – Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT – Advogado - Guilherme Zanchet Siqueira – OAB/MT 23.665. Auto de Infração nº 183028 de 26/02/2018. Por danificar 2ha de floresta em Área de Preservação Permanentemente a jusante de barragem rompida, localizada nas coordenadas geográficas de 14°40'52,1''S/55°48'57,5''W; por dificultar a regeneração natural de floresta de Área de Preservação Permanente ocasionada pelo aterramento oriundo do rompimento de barragem; por causar poluição que resultou na



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

mortandade nas coordenadas geográficas de 14°40'52,1''S/ 55°48'57,5''W; conforme o Auto de Inspeção nº 181023 E. Decisão Administrativa nº 5476/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 43, 48 e 61, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a Manifestação do autuado em 27/08/2018 (fls.11/22) e homologação da decisão administrativa em 27/01/2022 (fls. 27/28). O representante dos GUARDIÕES DA TERA A apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, FETRATUH, IESCBAP e SEDEC acompanharam entendimento do voto relator. Os representantes da GPA e FETIEMT acompanharam o voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, reconhecendo a prescrição na modalidade intercorrente entre 27/08/2018 e 27/01/2022, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 66763/2020 – Interessada - Indústria e Comércio de Madeiras Riozinho Eireli – Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT – Advogados - Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5828 – Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6127. Auto de Infração nº 176247 de 05/07/2019. Por vender 10,9503m³ de madeira serrada desacobertadas de nota fiscal e DOCUMENTO de ORIGEM FLORESTAL-DOF, na data de 13/06/2019. Às 10:30 o veículo foi abordado na BR 364, no KM 211, posto da PRF/2ª DELEGACIA/RONDONÓPOLIS, conforme TCO PRF Nº 1070054190613103001 Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 153214. Decisão Administrativa nº 6063/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.285,09 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão administrativa em razão da ausência de notificação do autuado e/ou reconhecimento da decadência do prazo legal. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa, sustentada pela ausência de argumentos necessários para sua alteração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 6063/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.285,09 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 520119/2021 – Interessada - Agropecuária Tarigará Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - João Paulo Moreschi – OAB/MT 11.686. Auto de Infração nº 210434000 de 09/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442654 de 09/11/2021. Por danificar, através de exploração florestal, 347,46 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1697/GPFCD/CFFL/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4627/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.737.300,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e do termo de embargo. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 4627/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

total de R\$ 1.737.300,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo até que seja regularizada sua situação perante o órgão ambiental.

Processo nº 12991/2022 – Interessado - Tulio Denari – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 212031045 de 09/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204557 de 09/11/2021. Por destruir 25,2390 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Pantanal), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico 633/1ªCIAPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 3885/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 126.196,00 (cento e vinte e seis mil cento e noventa e seis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, sustentado que não ocorreu desmatamento. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3885/SGPA/SEMA/2022,, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 126.196,00 (cento e vinte e seis mil cento e noventa e seis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo até que seja regularizada sua situação perante o órgão ambiental.

Processo nº 544038/2021 – Interessado - José Peres Generoso – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Ivan Costa dos Reis – OAB/MT 12.728. Auto de Infração nº 210334123 de 19/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210342749 de 19/11/2021. Por desmatar a corte raso 10,7ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente em área de amortecimento; por desenvolver atividade de pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de amortecimento; ambos conforme Relatório Técnico nº 712/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3443/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), com fulcro nos artigos 51, 66 e 93, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade da citação e/ou redução do valor da multa no patamar mínimo determinado por lei. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3443/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), com fulcro nos artigos 51, 66 e 93, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo até que seja regularizada sua situação perante o órgão ambiental.

Processo nº 593215/2018 – Interessado - Celso Bonfim dos Santos – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogado - André Rodrigo Schneider – OAB/MT 7.824-B. Auto de Infração nº 1498D de 09/11/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0720D de 09/11/2018. Por fazer funcionar atividade considerada potencialmente poluidora, plano de manejo florestal sustentável em desacordo com a autorização obtida; por explorar 4 arvores em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente. Todos conforme Relatório nº 0224/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 6019/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.002.000,00 (um milhão e dois mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 44, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou que seja



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reconhecida a nulidade da decisão administrativa por falta de fundamentação. Voto do Relator: manteve a multa aplicada pelo auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 6019/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.002.000,00 (um milhão e dois mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 44, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

Processo nº 249947/2020 – Interessado - Marcos Roberto Miyao – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogados - Ciro Brüning – OAB/PR 20.336 – Ozana B. Gusmão – OAB/MT 4.062. Auto de Infração nº 20203069 de 02/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204056 de 02/07/2020. Por destruir no ano de 2020, a corte raso, 195,0449 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença nativa da autoridade ambiental competente; por portar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Ambos estão de acordo com Relatório Técnico nº 149/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 1268/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 978.224,50 (novecentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 57, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e/ou reforma da decisão administrativa, devido ausência de negligência ou dolo legalmente exigido. Voto do Relator: manteve a multa aplicada pelo auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1268/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 978.224,50 (novecentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 57, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

Processo nº 480903/2020 – Interessado - José Padin Martin – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogados - Everton Covre – OAB/MT 15.255 – Fernanda Denicolo – OAB/MT 17.713. Auto de Infração nº 200432640 de 11/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200442104 de 11/12/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 84,10 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº1455/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 138/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 420.500,00 (quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, por ausência de intimação válida e/ou nulidade do processo administrativo por violação das prescrições legais. Voto do Relator: manteve a multa aplicada pelo auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 138/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 420.500,00 (quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

Processo nº 120947/2020 – Interessada - Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. – Relator - Eduardo Antunes Segato - IESCBAP – Advogadas - Mayara B. L. Goulart – OAB/MT 20.191-A - Nayara Martins Vilalba – OAB/MT 20.190-A. Auto de Infração nº 20013038 de 12/03/2020. Por instalar linha de transmissão de energia em desacordo com projeto apresentado no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

processo de licenciamento, alterando o traçado da linha sem comunicação ao órgão ambiental, aumentando 2,5 km do traçado original; por desmatar 47,666 hectares de vegetação sem autorização do órgão para instalação irregular do novo traçado da linha de transmissão Nova Xavantina – Água Boa. Conforme Auto de Inspeção nº163805 de 18/07/2019 e C.I nº137/2019/SUIMIS/SEMA/MT e 064/2019/CEE/SEMA-MT – processo nº 404771/2019. Decisão Administrativa nº 6692/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 147.666,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação da decisão que homologou o auto de infração e/ou que seja corrija o valor da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: negou provimento ao recurso e manteve, na íntegra a decisão proferida na 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 6692/SGPA/SEMA/2020, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 147.666,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 185120/2020 – Interessado - Jaderson Silva Bento – Relator - Eduardo Antunes Segato - IESCBAP – Advogado - Celso Almeida da Silva – OAB/SC 23.796-A. Auto de Infração nº 20043444 de 15/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044361 de 15/05/2020. Por destruir a corte raso, no ano de 2016, sem autorização do órgão ambiental competente, 2,5300ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 58/2020/CCA/SRMA/SEGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 2282/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição punitiva e, por consequência, a anulação do auto de infração e/ou o reconhecimento do bis in idem, e/ou conversão do auto de infração e sua multa para simples advertência. Voto do Relator: negou provimento ao recurso e manteve, na íntegra a decisão proferida na 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2282/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 128887/2018 – Interessado - Município de Aripuanã - MT – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP - Coordenadoria Jurídica - Rogerson Douglas França – OAB/MT 26.279. Auto de Infração nº 162578 de 16/03/2018. Pelo lançamento de resíduos líquidos oriundos da coleta de esgoto na estação de tratamento de esgoto – ETE próximo as coordenadas geográficas LAT 10°10'21,7'' e LONG 59°26'037'' em desacordo com as exigências estabelecidas. Decisão Administrativa nº 1849/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração e/ou que seja reduzido o valor da multa imposta. Voto do Relator: anulou o auto de infração eis que o agente autuante expôs, no Relatório Técnico, que não foi possível delimitar a extensão do dano que deu ensejo a lavratura do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Ao final. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto pela ausência de delimitação do dano ambiental que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 5º do Decreto Estadual nº 1986/2013.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 649594/2018 – Interessado - João Batista Mendes – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogada - Gracielly Alves Cunha – OAB/MT 20.287. Auto de Infração nº 163696 de 17/12/2018. Por transportar 26,5830 m³ de madeira em desacordo com a licença obtida para todo o tempo o tempo de viagem, conforme Auto de Inspeção nº 170112 e BO nº 1817902181217110000. Decisão Administrativa nº 5335/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.974,90 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), com fulcro o artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela liberação administrativa do veículo apreendido. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão que homologou o auto de infração. Voto do Relator: ratificou a decisão administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 5335/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.974,90 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), com fulcro o artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela liberação administrativa do veículo apreendido no Termo de Apreensão nº 161075 de 17/012/2018.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª JJR